

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 07/2021 – Adesão de Ata- SRP

PARECER JURÍDICO ANALÍTICO DO PROCESSO

Parecer Jurídico Analítico do Processo de Adesão da Ata de Registro de Preço nº. 2021. 025 – Pregão Eletrônico nº. 036/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de produtos de informática em geral, para utilização na Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás – PA.

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o inteiro teor do processo já qualificado em linhas pregressas e dessa forma passo a analisar os documentos aglutinados:

I – DO RELATÓRIO E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições legais, encaminhou ofício solicitando à CPL a adesão de Ata de Registro de Preço nº. 2021. 025 – Pregão Eletrônico nº. 036/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí para contratação de insumos de informática; Justificativa; Termo de Referência dos itens a serem

comprados; Despacho do Ordenador de Despesa informando as fontes de recursos; Despacho do Secretário de Administração solicitando pesquisa de preços; pesquisas de preços; mapa das cotações; Ofício do Secretário Municipal solicitando do órgão gerenciador da Ata, autorização para Adesão; Resposta da Secretário Municipal de Saúde do Município de Tucuruí, Charles Cesar Tocantins de Souza, autorizando a Adesão; Documentação originária do Pregão Eletrônico 036/21, processo 2021.0025; Ata de Sessão – Disputa – Parte 1 e 2 contendo 81 páginas; Parecer Jurídico do certame, proferido pela colega Dra Erika Raiol de Miranda, OAB-PA 16.464, Portaria 024/2021-GP; Parecer do Controle Interno aprovando o certame, emitido pelo senhor Marcelo Teixeira Barradas, Portaria 035/2021; Edital do Pregão 036/21; Ofício do Secretário de Saúde solicitando o fornecimento dos produtos á empresa *A. C. DA SILVA COMERCIO DE GENÊROS EIRELI*, CNPJ 39.326.153/0001-69; Anuência desta empresa; Planilha de itens, contrato social, e documentos empresariais e certidões exigidas pela Lei 8.666/93; Ofício Solicitação do Secretário de Saúde à empresa *R. J. COMÉRCIO ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI*, CNPJ nº. 29.563.124/0001-67 solicitando autorização desta para aderir a Ata em que o mesmo sagrou-se vencedor em itens determinados; Anuência desta empresa em fornecer os itens discriminados na solicitação à Secretaria, documentos da empresa, certidões fiscais, econômicas, trabalhistas, previdenciárias, contrato social, etc; Ofício do Secretário endereçado à empresa *AUGUSTUS INFORMÁTICA EIRELI*, CNPJ 10.433.143/0001-40, solicitando anuência e manifestação de interesse para o fornecimento de produtos de informática, descritos na planilha, os quais estão incluídos na Ata de Registro de Preço nº. 2021. 025 – Pregão Eletrônico nº. 036/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí; Anuência da empresa, manifestando interesse em fornecer os itens descritos na planilha da Ata de SRP acima mencionado; Certidões exigidas pela Lei 8.666/93 todas

regulares, contrato social, balanço, Despacho solicitando análise jurídica do procedimento.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a melhor doutrina procura distinguir as espécies de pareceres vinculados aos contratos administrativos, dividindo-os em dois grupos: parecer jurídico no rito licitatório e no rito da contratação direta. No âmbito dessas divisões, é feita a subclassificação quanto à obrigatoriedade e quanto à vinculatividade.

Nesse giro, os tribunais tem se manifestado no sentido de que o parecer jurídico previsto no Art. 38 da Lei de Licitações é opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem o comando da máquina pública e assume a responsabilidade de sua gestão.

O entendimento de forma diversa, tornaria o parecer jurídico um alvará para atos administrativos, o que constitui um completo disparate.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, devendo adotar uma postura ativa no comando das decisões e com mais razão, nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, vez que obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA INTERNA - EXAME DA LEGALIDADE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Ademais, a Lei 10.520/02 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Já o Pregão, na sua forma eletrônica fora regulamentado no Município por meio do Decreto 1.125/20.

De outro lado, o Sistema de Registro de Preço é previsto no artigo 15, II da Lei 8.666/93 e sua regulamentação pautada pelo Decreto nº. 686/13, podendo ser cumulados com a modalidade Pregão.

Todas as formas estão em consonância com os ditames da legalidade inclusas no processo.

IV- DOS REQUISITOS PARA ADESÃO DA ATA - CARONA:

A legalidade do "Carona" está pautada no Decreto nº 7.892/2013, art. 22 que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos

procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

De forma que os requisitos listados em linhas abaixo seguem sendo cumpridos ao longo do procedimento analisado:

- ✓ A Ata de Registro de preço encontra-se vigente;
- ✓ Justificação da vantagem, conforme preços aglutinados em cotação inicial;
- ✓ Anuência do órgão gerenciador -FME – Secretário de Saúde de Tucuruí;
- ✓ Contratação da despesa dentro do prazo estipulado, qual seja 90 (noventa dias);
- ✓ Demonstração do ganho de eficiência, economicidade, viabilidade para administração pública, em face dos preços adotados no certame;
- ✓ Enquadramento dentro da contratação por meio do "Carona" não pode exceder a 50% dos quantitativos lançados na Ata de origem. Ficou bem abaixo do índice;
- ✓ Os itens a serem adquiridos estão inseridos em conformidade à quantidade licitada pelo órgão gerenciador;
- ✓ Os itens descritos são os mesmos fornecidos pela empresa vencedora do certame;
- ✓ As empresas vencedoras dos itens, concordaram em fornecer para Eldorado do Carajás;
- ✓ Existe dotação orçamentária em 2021 e 2022, para suportar a despesa almejada;
- ✓ As vencedoras do certame apresentam regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, além de adimplirem com o art. 27 a 31 da Lei 8.666/93;

Portanto, nada obsta que a Administração Pública celebre contrato, por meio de "Carona" com a empresa vencedora, desde que respeitados os quantitativos e qualitativos dos itens e demais condições fixadas na respectiva ata de registro de preços, ainda vigente.

Por fim, vale ressaltar que o contrato respeita todas as cláusulas inseridas no Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Assim, diante de tudo o que foi exposto em linhas volvidas, não vislumbro óbice na contratação das empresas vencedoras do certame, haja vista que todas as formalidades legais se encontram cumpridas.

Recomendo á CPL antes do prosseguimento do feito, atentar-se para a inclusão das solicitações encaminhadas/protocolizadas às empresas nas pesquisas de preços; Bem como, na reimpressão das folhas 20 a 81 do Edital.

Por fim, entendo que a legalidade até o presente momento, está sendo adimplida, ***razão que opino pelo seu prosseguimento***, salvo entendimento diverso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás - PA, 20 de Dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A

ROBERTA DOS
SANTOS
SFAIR:99270854
191

Assinado de forma
digital por ROBERTA
DOS SANTOS
SFAIR:99270854191
Dados: 2021.12.20
18:12:38 -03'00'